



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 35/XIII/1.ª

ASSUNTO: Reclassificação de veículos em portagens

Entrada na AR: 8 de Janeiro de 2016

Nº de assinaturas: 5983

1ª Peticionante: Abel José Barroso Guerreiro

Relator: Dep. (BE)

Nomeado em: 3 de Fevereiro de 2016

Introdução

1. A presente petição eletrónica deu entrada na Assembleia da República em 8 de Janeiro de 2016, tendo sido endereçada ao Presidente da Assembleia da República, e remetida, em 19 de Janeiro, à Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas para apreciação.

A Petição

2. Os Peticionantes vêm pedir a revogação da legislação em vigor sobre classes de veículos em vias portajadas e que a nova legislação se pautе por uma classificação de veículos condizente com os tipos de carta de condução exigida, especificando.
3. Os Peticionantes, referindo o enquadramento histórico das vias portajadas - as autoestradas e as ex-Scut - e as correspondentes consequências no trânsito alternativo nas estradas nacionais, consideram que:
 - " ... os custos ... (*das portagens*) ... devem reflectir-se em todos, mas de forma mais selectiva e coerente, considerando não só a amortização do custo da via, mas também o peso (principal agente de deterioração do piso) , e a volumetria do veículo, já que esta é proporcional ao volume de bens transportados e conseqüentemente da riqueza gerada;
 - "A silhueta dos veículos ligeiros de passageiros tem vindo a ser alterada pelos fabricantes "atirando" injustamente para a Classe II normais veículos de passageiros de cinco lugares, por força da legislação em vigor, prejudicando, assim, utilizadores e fabricantes de alguns modelos de automóveis;"
 - "Considerar, para efeitos de atribuição de classes, a altura na vertical do eixo dianteiro e não ter em conta a altura máxima do veículo, o peso e/ou lotação, é seguir uma legislação que está ultrapassada, obsoleta e causa injustiças, ...", e

analisam alguns casos:

- o "Uma moto tem redução de apenas 30% se utilizar Via Verde; Pelo seu peso e dimensões não lhe deve ser cobrado um valor superior a 50% da classe I.",

- “Um autocarro de cerca de 70 lugares paga exactamente o mesmo que um veículo ligeiro que tenha altura superior a 1,10 mts medido na vertical do eixo dianteiro; Até pelo seu peso bruto este tipo de veículo, agora na classe II, deveria ser classificado em Classe III.”,
- “Um veículo da Classe I que reboque um atrelado, independentemente do seu peso e dimensões mantém a classe I; Um veículo da Classe II, mesmo que se trate de um veículo ligeiro desde que tenha reboque, é reclassificado em Classe III ou mesmo Classe IV, conforme o reboque tenha um ou dois eixos, ficando equiparado a um veículo de 40 toneladas!”,
- “Há veículos da mesma marca e modelo que são classificados em Classe I ou em Classe II, conforme a dimensão do filtro de ar para o motor!”
- “A franja de veículos ligeiros com altura na vertical no eixo da frente entre 1,10 mts e 1,30 mts e peso bruto entre 2.300 e 3.500 Kgs e ainda com lotação igual ou superior a 5 lugares também se enquadra na classe I, que achamos correcto atendendo ao peso e dimensões, desde que não tenham tracção permanente ou inserível às quatro rodas; Se tiverem tracção às quatro rodas, passam para classe II, sendo-lhes cobrado o mesmo que a um camião de até 19 toneladas de peso bruto, ou a um autocarro de 70 lugares!”,
- “Encontram-se, também, na Classe I, veículos de altura igual ou inferior a 1,10 mts no eixo dianteiro, mas que pela sua volumetria de carga deveriam ser classificados na Classe II”, e
- “ ... se, hipoteticamente , um construtor de veículos pesados articulados, da ordem das 40 toneladas de p.b., construísse um veículo tractor com altura medida na vertical do eixo dianteiro igual ou inferior a 1,10 mts esse veículo seria classificado na Classe I.”.

Neste enquadramento e “para pôr cobro às injustiças actuais”, os Peticionantes apresentaram a sua **Petição**:

1. “Entendemos que deve ser revogada a legislação em vigor sobre classes de veículos em vias portajadas e que a nova legislação se pautar por uma classificação de veículos condizente com os tipos de carta de condução exigida:
 - Classe I Veículos da categoria B (Automóveis ligeiros – Peso bruto até 3.500 Kgs ou lotação até 9 lugares), com altura máxima de 2,5 metros;
 - Veículos da categoria B (Automóveis ligeiros – Peso bruto até 3.500 Kgs

- ou lotação até 9 lugares) com reboque, com altura máxima de 2,5 metros e com veículo tractor ligeiro, limitado a 4.250 Kgs de peso bruto do conjunto;
- Classe II Veículos da categoria B (Automóveis ligeiros – Peso bruto até 3.500 Kgs ou lotação até 9 lugares), com altura máxima superior a 2,5 metros. Veículos da categoria B (Automóveis ligeiros – Peso bruto até 3.500 Kgs ou lotação até 9 lugares) com reboque e com altura superior a 2,5 metros com veículo tractor ligeiro (Peso bruto do tractor até 3.500 Kgs e/ou até 9 lugares), e sendo o peso bruto do conjunto limitado a 4.250 Kgs. Veículos da categoria C1 (pesados até 7.500 Kgs de peso bruto) , D1 (Veículos de passageiros até 17 lugares) , com ou sem reboque, considerando-se se for este o caso o peso bruto do conjunto. a);
 - Classe III Veículos da categoria C e D (mais de 7.500 Kgs de Peso Bruto e/ou mais de 17 lugares), com o máximo de 3 eixos;
 - Classe IV Veículos da categoria C e D (mais de 7.500 Kgs de Peso Bruto e/ou mais de 17 lugares) com mais de 3 eixos, isoladamente ou no conjunto tractor reboque, se for o caso;
 - Classe V - Para Motos (50% da classe I) Não seriam de considerar, para efeitos de altura: antenas de rádio, faróis e placas de táxi. a) Distinção da classe III por meios electrónicos.
2. Porque “ ... as estradas nacionais ... continuam com muito trânsito, obrigando a mais manutenção ... (e) ... porque as portagens são caras para o nível de vida dos portugueses deve ser equacionada a atribuição de descontos, por mês de calendário, a utilizadores frequentes do mesmo percurso, incentivando-os à utilização de vias portajadas, descontos possíveis com equipamento Via Verde, e que passamos a indicar:
- da 11ª passagem até à 15ª desconto de 15% para todas as passagens;
 - da 16ª passagem em diante, desconto de 30% para todas as passagens;”.

Analisando os efeitos das medidas apresentadas, os Peticionantes ainda referem que:

- o “Não possuímos dados estatísticos, mas trata-se de uma questão de repartição justa de encargos que traria às vias portajadas muitos dos utilizadores das EN, nomeadamente os frequentes, as motos e muitos dos veículos ligeiros actualmente classificados na Classe II.

- Estimamos que estas alterações poderão não gerar menos receita.
 - Factores que diminuem a receita: Reclassificação de alguns veículos na Classe I, à data desta petição enquadrados na classe II; Ampliação de 30% para 50% do desconto nas motos; Descontos;
 - Factores que aumentam a receita: Alteração de Classe I para Classe II para veículos daquela classe com altura superior a 2,5 mts ou com reboque também de altura superior a 2,5 mts; Alteração da classe I para Classe II dos veículos com altura no eixo frontal inferior a 1,10 mts mas de altura superior a 2,5 mts; Alteração de classe II para Classe III para autocarros de passageiros de mais de 17 lugares e de pesados de mercadorias de mais de 7.500 Kgs de peso bruto; Probabilidade de aumento de tráfego, quer por via dos descontos, quer pela reclassificação nas classes.”.

Análise da Petição

4. A petição coletiva foi endereçada ao Presidente da Assembleia da República, o seu objeto está especificado, sendo o texto inteligível, o 1º signatário está identificado, bem como o respetivo domicílio, e estão preenchidos os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9º e 17º da Lei nº 43/90, de 10 de Agosto (Lei do exercício do Direito de Petição), na redação dada pelas Leis nº 6/93, de 1 de Março, nº 15/2003, de 4 de Junho e nº 45/2007, de 24 de Agosto.
5. Antecedentes – Feita a pesquisa na base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar, não se encontraram iniciativas, na presente legislatura, ou petições pendentes, versando esta matéria.

Tramitação subsequente

6. Refira-se que a presente petição é subscrita por mais de 4000 assinaturas, mais exatamente por 5.983, pelo que, nos termos do disposto no nº 1 do artigo 21º, na alínea a) do nº 1 e no nº 2 do artigo 24º, e na alínea a) do nº 1 do artigo 26º da Lei do exercício do Direito de Petição, deverá

- ser publicada em Diário da Assembleia da República, e,
 - após a audição obrigatória dos peticionantes pela Comissão ou por delegação desta,
 - e a aprovação de relatório final pela Comissão,
 - ser remetida, a final, ao Presidente da Assembleia da República, para efeitos de agendamento da sua apreciação em Plenário,
- atento o número de assinaturas que reúne.

Conclusão

7. Tendo em consideração o supra-referido em 2, 3 e 4, *parece ser de admitir a petição*.
8. Tendo em consideração o objeto da petição, sugere-se que, após ter sido admitida e tendo sido nomeado o respetivo relator, seja solicitada informação, sobre a petição, ao Ministério da Economia, competente nesta matéria.

Palácio de S. Bento, 1 de Fevereiro de 2016

O Assessor da Comissão



António Fontes